

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**Processo Licitatório nº 03/2020****Concorrência nº 01/2020****Assunto:** Resposta à Impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2020

O CIMME, pelo seu Presidente Interino, Dr. Jonas Magalhães Saldanha Rajão Costa, no uso de suas atribuições legais, informa a análise da **IMPUGNAÇÃO** ao certame em epígrafe, devidamente publicada no site no endereço "www.ammecimme.org.br – Editais – Aterro Sanitário – Impugnação (...)”, cujo objeto é a construção do Aterro Sanitário Intermunicipal para atender aos Municípios de Conceição do Mato Dentro/MG, Alvorada de Minas/MG e Dom Joaquim/MG, apresentada pela empresa **Conserbrás Multi Serviços Ltda**, não qualificada na petição protocolizada no Setor de Licitações do CIMME no dia 21/08/2020, às 11h56min, representada pelo Sócio Diretor Walter Ferreira Soares e pelo Responsável Técnico Douglas Ribeiro Oliveira, Engenheiro Civil, CREA/MG Nº 200.330/D, a seguir denominada Impugnante.

I – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, conforme se extrai do preâmbulo, a impugnação resta tempestiva, atendendo ao item 3.3.2 do edital e a lei nacional, devidamente motivada, portanto, o CIMME a recebe e passa a analisar:

II. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Fato 01 – Administração local: alega a inexistência no edital e nas planilhas de composição de custos, referência ou levantamento de custos com administração local além da mão de obra técnica;

Fato 2 – Ausência de previsão de mobilização e desmobilização de equipamento;

Fato 3 – Exigência de Atestado de capacidade técnico-operacional, com itens irrelevantes e específicos, e fixação de quantidades mínimas.

III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Quanto aos fatos 1 e 2, a partir da conferência da planilha e do documento que contém as especificações de materiais e serviços, constatou-se divergência pela ausência parcial na planilha dos itens afetos à administração local e mobilização e desmobilização de equipamento que apesar de descritos, não constaram da planilha.

Quanto ao fato 3, entende-se que o mesmo foi enfrentado na Nota de Esclarecimento publicada, vez que a mesma declara o caráter meramente exemplificativo das especificações, do que se conclui que o atendimento ao item é suficiente, não sendo necessária a adequação ao seu detalhamento/dimensões.

Quanto à vedação de exigência da **qualificação técnico operacional** da empresa, o TCU reconhece, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial vem admitindo a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado de obras que guardem similaridade ao objeto licitado, o que é o caso das exigências editalícias, bem como, a solicitação de quantidades mínimas, devidamente motivadas.

Segundo a Jurisprudência do TCU *“não se devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais (...), e in casu, exigiu-se quantitativos mínimos não superiores a 30%, cuja razoabilidade será demonstrada.*

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, ... cit. p. 586 e seguintes), obra citada pela Impugnante, discorre sobre as interpretações dos Tribunais afetas ao art. 30 da Lei de Licitações e suas alterações, sobretudo ‘o problema dos limites a exigências’, senão vejamos:

Jurisprudência do STJ

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços” (REsp 361.736/SP, 2º T. rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

- Não é vedada, na licitação, a exigência de atestado de capacidade técnica em empresa licitante. (EDcl no REsp 271.941, 2ªT., rel. Min. Eliana Calmon, em 06.11.2007, DJ de 20/11.2007).

- 7.8.1.) *A restrição das exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo (§2º)*

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. (p.590)

(...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. (pag.591)

Após analisar as razões da Impugnante, o CIMME entende que deve amparar suas exigências nas justificativas que as motivaram, explicitando-as no Edital.


Assim, frisa-se, a Comissão de Licitação irá motivar tecnicamente as exigências exaradas no edital, pela sua pertinência para a boa execução da obra ora licitada, procedendo à retificação do edital para demonstrar claramente a pertinência das exigências.

3. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para reforma do objeto com a inclusão parcial de itens na planilha quanto aos Fatos 1 e 2, bem como, correção de erro material já esclarecido e apresentação de justificativa da pertinência das exigências de comprovação de qualificação técnica.

Cientifique-se os licitantes através da publicação desta decisão no endereço: www.ammecimme.org.br – Editais – Aterro Sanitário – Retificação(ões), bem como, pelo aviso de suspensão a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, e, desde já, estão avisados que novo AVISO será publicado deste Edital e anexos retificados, definindo nova data para a sessão de abertura, respeitados os prazos da lei.

Conceição do Mato Dentro, 25 de agosto de 2.020


Jonas Magalhães S. Rajão Costa
OAB/MG 162.988

Dr. Jonas Magalhães Saldanha Rajão Costa
Presidente do CIMME